



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380000 - Fone: (47)3261-9626 - Email: balpicarras.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300841-02.2018.8.24.0048/SC

AUTOR: ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Na petição de evento 917, o Administrador Judicial informou as ocorrências havidas na Assembleia-Geral de Credores, nos seguintes termos:

Na forma determinada junto ao Edital de Convocação, foi realizada a Assembleia Geral de Credores da Recuperanda na data aprazada de 19 de dezembro de 2022, às 14:00 horas, na Avenida Sambaquí, 318, Bairro Santo Antônio, Balneário Piçarras, Sala 307 - Museu Oceanográfico da UNIVALI.

O objeto da AGC foi a discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e possível apresentação de plano alternativo, a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial.

Considerando se tratar de assembleia geral de credores em continuação o quórum foi preenchido. Para iniciar os trabalhos foram verificados os percentuais dos credores e crédito presente por classe, obtendo os seguintes índices de crédito:

- Credores trabalhistas..... 54,58%*
- Credores Garantia Real 100,00%*
- Credores ME/EPP..... 9,23%*
- Credores Quirografários..... 45,52%*

Após a verificação da presença foi passado a palavra à empresa Recuperanda que apresentou o plano modificativo e explicou os pontos principais.

Considerando a necessidade dos credores analisarem o plano com seus clientes a Recuperanda requereu a suspensão da assembleia geral de credores por 30 dias, com retorno para o dia 18/01/2023 às 14:00 no mesmo horário e local.

A pedido da grande maioria dos credores foi colocado em votação o pedido de suspensão que obteve o seguinte resultado: 136 credores votaram a favor, representando 89,19% dos créditos presentes na assembleia - tabela de votação em anexo.

Porém, conforme foi considerado pelo Administrador Judicial, não foi suspensa a assembleia geral de credores, e se passou a votação do plano de recuperação judicial modificativo apresentada em assembleia, o qual segue acostada na ATA.

Encerrada a fase de manifestações, foi posto em votação o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL modificativo apresentado em assembleia, obtendo o seguinte resultado:

CLASSE	APROVAÇÃO		REJEIÇÃO	
	CRÉDITO	CREDOR	CRÉDITO	CREDOR
• Credores trabalhistas	100%	57	-	-
• Credores Garantia Real	0%	0	100%	05
• Credores Quirografários	55,38%	43	44,62%	09
• Credores ME/EPP	52,43%	24	45,57	01

O credor Invista Crédito e Investimento S.A (PSS absoluto fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados) se absteve da votação.

Diante do resultado de não aprovação do plano de recuperação judicial, foi colocado em votação a possibilidade dos credores apresentarem um plano alternativo na forma do art. 56 §4º da LRF, o qual obteve a seguinte resultado: aprovação 99,79 (noventa e nove virgula setenta e nove por cento) dos detentores dos créditos presentes na Assembleia.

Os credores Banco do Bradesco e o Arcelormittal Brasil S.A se abstiveram da votação.

Considerando que a votação tinha como base o art. 56 §5º da LRF, foi aprovado a possibilidade dos credores apresentarem o plano de recuperação judicial dos credores.

Sendo estabelecidos pelos credores que o plano de recuperação dos credores será encaminhado para o advogado da Recuperanda até o dia 08 de janeiro de 2023.

Os credores e a Recuperanda foram advertidos de que só será colocado em votação o referido plano, caso preenchidos os requisitos do art. 56 § 6º da Lei 11.101/05.

Ao final, foi declarado que “não aprovado o plano de recuperação judicial, e aprovada a apresentação de plano alternativo pelos credores (art.56, §4º da Lei 11.101/05.)”.

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) informar a realização da AGC - de continuação - e que os trabalhos foram devidamente instalados.

b) Informar que o plano de recuperação judicial modificativo não foi aprovado pelos credores, entretanto foi aprovado a apresentação do plano alternativo pelos credores na forma do art. art.56, §4º da Lei 11.101/05, dando por encerrada a AGC.

c) Informa ainda que os credores confeccionarão o plano de recuperação, o qual será encaminhado para o advogado da Recuperanda e será colocado em votação, se preenchidos os requisitos do art. 56 § 6º da Lei 11.101/05, em 18 de janeiro de 2023, no mesmo local e horário.

c) Apresentar, em anexo, os seguintes documentos que demonstram a regular realização da AGC:

- ATA
- Relatório de obtenção do quórum
- Relação de Credores Presentes a AGC
- Relação de votos da suspensão • Relação de votos do plano de recuperação judicial
- Relação de votos para possibilidade dos credores apresentarem o plano

Nestes Termos,

É a manifestação.

Após, sobreveio petição da recuperanda, objetivando a declaração de nulidade da deliberação da Administração Judicial que impôs quórum de 100% para aprovação da suspensão da AGC e atos consecutórios (votação do plano modificativo), para que seja relativizado o o prazo do artigo 56, parágrafo 9º da Lei n. 11.101/2005.

Determinada a intimação do Administrador Judicial para apresentar manifestação, houve concordância do Auxiliar do Juízo (evento 931).

Decido.

2. O artigo 56, parágrafo 9º, da Lei de regência dispõe que:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

Nada obstante o dispositivo legal acima mencionado, tenho que, excepcionalmente, tal prazo poderá ser relativizado, com vistas à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para tanto, mostra-se imprescindível que as disposições constantes na Lei de Recuperações e Falências sejam interpretadas de forma harmônica com a finalidade do instituto, que é a de viabilizar o soerguimento da pessoa jurídica, e não de forma isolada e literal, em prejuízo aos interesses da maiorias dos credores e da recuperanda.

Em diversas ocasiões, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o soerguimento da empresa deve nortear a interpretação dos dispositivos legais atinentes à recuperação judicial.

Nesse sentido (*mutatis mutandis*):

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DELIBERAÇÃO ACERCA DO SEGURO GARANTIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STJ, AgInt no CC n. 173.083/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, Dje de 27/4/2021.)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. ‘A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. **A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101 /2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais’ (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, Dje 19 /3/2020). (...)” (STJ, AgInt no CC n. 178.078/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, Dje de 9/9/2021.)***

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. TRIBUNAL DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. REQUISITOS. EXCEÇÃO. CRAM DOWN. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. (...)” 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 5. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em***

30/5/2022, Dje de 2/6/2022.)

No caso, conforme se extrai da Ata da Assembleia-Geral de Credores (evento 918 - ata 2), proposta a suspensão da solenidade por 30 (trinta) dias, **89,19% dos detentores dos créditos presentes votaram de forma favorável**, porém o Administrador Judicial exigiu quórum de 100% para aprovação da suspensão.

Logo, sendo a suspensão da Assembleia-Geral de Credores de interesse comum da maioria dos credores e da recuperanda, além de que vai ao encontro objetivos constantes do artigo 47 da Lei 11.101/2005, **entendo possível a relativização do prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 90, parágrafo 9º, da referida Lei, desde que designada a continuação da solenidade para data próxima, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo.**

Outrossim, mostra-se relevante a argumentação da recuperanda, no sentido de que não houve aprovação do plano na classe de credores com garantia real (classe II) por se tratar, em sua quase totalidade, de instituições financeiras, que não concedem ingerência aos representantes para análise e aprovação do plano de imediato.

Como bem ressaltado pela pessoa jurídica em soerguimento (evento 918):

É possível concluir, portanto, que a votação dos credores da classe de garantia real (classe II) de forma a rejeitar o plano não ocorreu por estarem em desacordo com as novas condições apresentadas, mas porque não lhe foi oportunizada a análise dos comitês internos acerca das condições apresentadas no ato. Essa conclusão é possível porque a recuperanda melhorou as condições de pagamento desta classe de credores (classe II) em relação ao plano anterior, com o objetivo de facilitar a sua aprovação. Ou seja, as condições benéficas apresentadas e que poderiam ensejar a aprovação do plano sequer puderam analisadas pelos credores da classe II, em razão de suas regulamentações internas que impedem a deliberação do plano com agilidade e no próprio ato.

Ademais, veja-se que o o legislador não impôs nenhuma penalidade pela inobservância do prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento da assembleia de votação do plano de recuperação judicial, corroborando que o artigo 56, parágrafo 9º, da legislação de regência, não deve sofrer interpretação estritamente literal.

3. Diante disso, **declaro tão somente a nulidade da deliberação da Administração Judicial que impôs quórum de 100 % para aprovação da suspensão da Assembleia-Geral de Credores e dos atos posteriores (votação do plano modificativo).**

3.1. Intime-se o Administrador Judicial para, **em 24 horas**, informar nova data para continuação da Assembleia-Geral de Credores, observando-se que a relativização do prazo de 90 (noventa) dias se trata de medida excepcional.

4. Expeça-se edital acerca da presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico, com vistas a dar ampla publicidade e conhecimento à comunidade de credores e terceiros interessados.

5. Intimem-se o Administrador Judicial e a recuperanda da forma mais expedita possível, inclusive por telefone, certificando

6. Cumprido o item 3.1, **retornem conclusos no localizador URGENTE.**

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037590891v15** e do código CRC **70ab11b5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR
Data e Hora: 11/1/2023, às 18:34:27

0300841-02.2018.8.24.0048

310037590891 .V15